



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046765-95.2013.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora:** Silvana Simões de Lima e Silva

**Apelado** : LN Comércio de Roupas Ltda

**Advogado** : Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB nº 6509)

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO AUSENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL NOS MOLDES PREVISTOS NO § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973 ENTÃO VIGENTE POR OCASIÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

– Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20 do CPC/1973.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital (fls. 37/39) que, nos autos dos Embargos à Execução pela **LN Comércio de Roupas Ltda**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, c/c art. 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais”.

Após a sentença, foram acolhidos parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Pública para condenar a executada em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantidos os demais termos da sentença.

O Estado da Paraíba, interpõe o presente recurso apelatório (fls.58/62) postulando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Contrarrazões acostadas às fls. 65/71 pugnando pelo desprovemento do apelo

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 77/78.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 40, conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Ressalte-se que, apesar dos honorários advocatícios terem sido arbitrados em sede de embargos de declaração, estes publicados em 31/03/2016 (fl.56v), deve-se aplicar o CPC/1973, considerando que os embargos integram a sentença.

Feito esse registro, passo à análise do recurso.

Em que pese os argumentos do apelante, entendo que não há o que ser reformado na sentença guerreada.

O art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, assim dispunha:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Na hipótese, não houve condenação pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, c/c art. 16, §1º da Lei de Execuções Fiscais, aplicando-se, por conseguinte, o §4º do supracitado artigo.

Por outro lado, sopesando as normas das alíneas a, b e c do §3º do art. 20 do CPC/1973, entendo que os honorários (R\$ 500,00) foram fixados em patamar razoável, atendendo aos requisitos legais então vigentes.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo todos os termos da sentença recorrida.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de fl. 82. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 16 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Relatora